

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP002037/2024
DATA DE REGISTRO NO MTE: 05/03/2024
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR003653/2024
NÚMERO DO PROCESSO: 19980.219508/2024-05
DATA DO PROTOCOLO: 22/02/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,, CNPJ n. 71.531.636/0001-08, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). EVERALDO ALVES DOS SANTOS;

E

SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC, CNPJ n. 71.535.520/0001-47, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). WELLINGTON MESSIAS DAMASCENO;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de setembro de 2023 a 31 de agosto de 2024 e a data-base da categoria em 01º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **Empregados em entidades Sindicais exceto Empregados em Entidade Sindicais Patronais da Indústria e em Associações Cíveis da Indústria e Empregados em Entidade Sindicais do Comercio do Estado de São Paulo**, com abrangência territorial em **São Bernardo do Campo/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTES, PISO SALARIAL E SALÁRIO ADMISSÃO

Os salários dos empregados (as) na empresa signatária deste Acordo Coletivo de Trabalho serão corrigidos pelo percentual ajustado entre as partes, a ser aplicado da seguinte forma:

- a) Os salários vigentes em 31 de agosto de 2023 serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2023, pelo percentual de **6,14%** (seis vírgula quatorze), observado o **TETO** salarial de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, a ser incorporado e pago a partir de **01 DE SETEMBRO DE 2023**.
- b) Para o salário superior a **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, o reajuste corresponderá ao valor fixo de **R\$ 430,00 (quatrocentos e trinta reais)**, a ser incorporado e pago a partir de **01 DE SETEMBRO DE 2023**.

c) O pagamento das diferenças salariais e seus reflexos referentes aos meses de setembro, de outubro e de novembro de 2023, bem como eventuais diferenças relativas a verbas rescisórias em função de demissões ocorridas entre o dia 01 de setembro de 2023 e a data de assinatura deste Acordo, será efetivado no mês de dezembro de 2023, com os respectivos títulos corrigidos pelo percentual de **6,14% (seis vírgula quatorze por cento)**.

d) FICAM RESSALVADAS AS CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS acordadas entre as partes, através de acordos coletivos ou qualquer outro documento, no tocante aos reajustes salariais e aos Pisos Salariais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O piso salarial dos trabalhadores abrangidos por este Acordo Coletivo de Trabalho passa a vigor, a partir de 01 de setembro de 2023, com o seguinte valor: **R\$ 1.725,35 (hum mil, setecentos e vinte e cinco reais e trinta e cinco)**.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUARTA - ADIANTAMENTO 13º SALÁRIO

O Sindicato dos Metalúrgicos do ABC efetuará o pagamento da primeira parcela do 13º salário do ano de 2024 em 30 de janeiro de 2024. Aos não optantes pela antecipação enviar carta de oposição ao RH até 12 de janeiro de 2024

CLÁUSULA QUINTA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

1. A partir do 10º (décimo) dia de substituição de caráter eventual, o empregado substituto passará a perceber o mesmo salário do **substituído**, excluídas as substituições dos cargos de chefia, a menos que estas se prolonguem por período superior a 30 (trinta) dias;

2. Substituição superior a 60 (sessenta) dias consecutivos acarretará a efetivação na função, aplicando-se a promoção.

3. Não se aplica a garantia do item 8.2.acima, quando o substituído estiver sob amparo da Previdência Social. Entretanto, se a substituição ultrapassar a 30 (trinta) dias, aplicar-se á o disposto no item.1.supra.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O Sindicato dos Metalúrgicos do ABC fornecerá de comprovante de pagamento com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo identificação da entidade e recolhimento do FGTS.

CLÁUSULA SÉTIMA - ADIANTAMENTO SALARIAL

O Sindicato dos Metalúrgicos do ABC concederá quinzenal e automaticamente, adiantamento de no mínimo 40% do salário mensal bruto do trabalhador.

CLÁUSULA OITAVA - FORMA E DATA DE PAGAMENTO

As entidades deverão proporcionar aos empregados, nos dias de pagamento, tempo hábil para recebimento de salários ou vales, dentro da jornada normal de trabalho, independentemente destes pagamentos serem efetuados em moeda corrente, depósito bancário ou cheque-salário. Não se aplica o disposto acima para as entidades que fornecem cartão bancário magnético aos seus empregados para movimentação da conta salário ou possui posto bancário nas dependências da empresa.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - SALVAGUARDA

Fica salvaguardado o DIREITO e o DEVER recíprocos dos signatários deste ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, para, a qualquer momento, por iniciativa de qualquer das partes, retornarem a mesa de negociação coletiva, a fim de discutirem e ajustarem questões gerais decorrentes da entrada em vigor de novas Leis, Medidas Provisórias, Decretos, Portarias e outros preceitos legais que possam alterar ou conflitar com a regular aplicação dos termos pactuados neste Instrumento Coletivo de Trabalho.

Os eventuais e pertinentes ajustes que se fizerem necessário entre as partes, serão lavrados em Termos de Atendimentos ao presente Acordo Coletivo de Trabalho, remetendo-se o instrumento à depósito para fins de registro e arquivo junto à Gerencia Regional do Trabalho e Emprego, em cumprimento ao Caput do artigo 614 da CLT.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL NOTURNO

Pagamento de 25% de adicional noturno, para trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE REFEIÇÃO

O índice de reajuste aplicado no ticket é de 6,65% (seis vírgula sessenta e cinco por cento), sendo que a entidade empregadora fornecerá ticket refeição em número de 22 unidades ao mês inclusive nas férias no valor de R\$ 38,00 (trinta e oito reais).

a - Salário até R\$ 3.123,10 (três mil, cento e vinte e três reais e dez centavos), desconto de apenas 0,1%;

b - Salário superior a R\$ 3.123,10 (três mil, cento e vinte e três reais e dez centavos), desconto de 2% limitado ao teto de R\$ 53,56;

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL/ INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

A - AUXÍLIO FUNERAL

Na hipótese de morte do conjuge ou companheiro e do filho do empregado, a entidade pagará, a título de auxílio funeral, o valor fixo de R\$ 3.500,00. Este mesmo auxílio será pago na hipótese de falecimento do pai ou da mãe, desde que o empregado não possua outros dependentes, garantia devida a partir de 01 de setembro de 2023.

B - INDENIZAÇÃO POR MORTE

Será concedida indenização equivalente a um salário nominal em caso de rescisão de contrato por morte ou invalidez. A indenização será paga em dobro no caso de morte ou invalidez causada por acidente do trabalho ou doença profissional.

Auxílio Creche

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXÍLIO CRECHE

O Sindicato dos Metalúrgicos do ABC pagará as trabalhadoras um auxílio creche no valor fixo de R\$ 780,45 (setecentos e oitenta reais e quarenta e cinco centavos) por mês e por filho, até que este complete um ano de idade.

A. O auxílio-creche de que trata o caput desta cláusula será devido até que o filho complete dois anos de idade, mediante a comprovação de matrícula em creche e de recibo de pagamento.

B. Na hipótese de ausência das comprovações de que trata a alínea "A" desta cláusula, o auxílio-creche será devido, entre um e dois anos de idade, em valor equivalente a R\$ 260,15 (duzentos e sessenta reais e quinze centavos).

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTAÇÃO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

Concessão aos empregados afastados por motivo de saúde a complementação de auxílio previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 dias

Contrato de Trabalho Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - CONTRATAÇÃO DE DEFICIENTES

De acordo com a legislação brasileira

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - REGISTRO NA CTPS

A ausência da anotação do contrato de trabalho na CTPS do trabalhador implicará em multa de 10 salários mínimos, por mês, por trabalhador não registrado e reverterá em favor de cada trabalhador, respectivamente.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Fica acordado que o SINDICATO poderá admitir empregados mediante contrato de trabalho por prazo determinado, nos termos da Lei 9.601/1998, do Decreto 2.490/98 e do presente Acordo Coletivo de Trabalho.

Parágrafo Primeiro. O número e empregados a ser contratado por esta modalidade deverá obedecer ao limite máximo de 20 (vinte) empregados.

Parágrafo Segundo. O contrato de trabalho de que trata o caput desta cláusula será de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por até 4 (quatro) vezes, respeitado o prazo máximo de 2 (dois) anos de duração, sendo inaplicável o artigo 451 da CLT.

Parágrafo Terceiro. Eventuais períodos de suspensão ou de interrupção do contrato de trabalho celebrado nos termos da Lei 9.601/98 e deste acordo não influenciarão no término do referido instrumento, que cessará, invariavelmente, na data acordada para tanto.

Parágrafo Quarto. Empregados contratados nos termos desta cláusula não são elegíveis ao Programa de Demissão Voluntária.

Parágrafo Quinto. Os contratos por prazo determinado ficam automaticamente subordinados aos acordos coletivos de compensação de dias pontes ou a outras compensações que foram ou forem definidas, inclusive implementação de banco de horas, em todas as cláusulas e condições estabelecidas entre a empresa e o sindicato.

Parágrafo Sexto. Serão garantidos aos contratados por prazo determinado os mesmos benefícios, garantias e direitos previstos em Acordos Coletivos de Trabalho aplicados aos demais empregados no SINDICATO.

Parágrafo Sétimo. Para os empregados contratados por prazo determinado, a remuneração do trabalho noturno, de que trata o artigo 73 da CLT, será acrescida do adicional de 20% (vinte por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - RESCISÃO DO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO

No caso de rescisão antecipada, sem justa causa, por iniciativa do SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC, será devido ao empregado uma indenização correspondente a 20% (vinte por cento) dos salários a que teria direito até o término do contrato de trabalho, não se aplicando o artigo 479 da CLT, por força do disposto no artigo 1º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei 9.601/98.

Parágrafo Único. A multa contratual terá natureza indenizatória e não salarial, não incidindo, portanto, quaisquer encargos tributários, previdenciários e/ou outros.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EXTENSÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA

Fica garantida a extensão pelo prazo de 90 dias os benefícios de assistência médica/hospitalar aos empregados demitidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - RETORNO DE FÉRIAS (DEMISSÃO)

As entidades empregadoras, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido por iniciativa do empregador, sem justa causa, e no prazo de 30 (trinta) dias após o retorno das férias, será paga uma indenização adicional equivalente a 1 (um) salário nominal mensal. A indenização aqui prevista será paga sem prejuízo das demais verbas rescisórias e juntamente com estas, não podendo ser substituída pelo aviso prévio trabalhado ou indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA

Aos empregados que contem com ao menos 01 (um) ano de contrato de trabalho por prazo indeterminado vigente fica assegurada a possibilidade de inscrição em Plano de Demissão Voluntária, mediante manifestação formal junto ao Departamento de Recursos Humanos, cuja análise e deferimento caberão à direção administrativa do SMABC.

18.1. Deferida a inscrição no plano de que trata o caput desta cláusula, será assegurado ao empregado incentivo financeiro equivalente a três salários nominais, pago juntamente com os títulos rescisórios, devidos nos exatos termos da lei e de convênios coletivos.

18.2. Por se tratar de verba indenizatória, o incentivo financeiro não repercutirá em quaisquer títulos devidos ou pagos em função do contrato de trabalho havido entre as partes, com natureza salarial ou não, tampouco incidência de encargos ou tributos.

18.3. Efetivado a rescisão do contrato de trabalho por meio de adesão ao Plano de Demissão Voluntária de que trata esta cláusula, o empregado dará quitação ao contrato de trabalho nos exatos termos do artigo 477-B da Consolidação das Leis do Trabalho, para nada mais reclamar, seja a que título for.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO - EMPREGADOS COM 45 ANOS OU MAIS

Aos empregados com 45 anos de idade ou mais, fica garantido um aviso prévio de 50 dias, acrescido de mais um dia por ano ou fração superior a 6 meses, de idade acima de 45 anos.

Mão-de-Obra Temporária/Terceirização

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇO

Fica convencionado que a Entidade empregadora somente poderá contratar prestadores de serviços, que possuam empregados em suas instalações, se estas se comprometerem contratualmente a cumprir, integralmente, a legislação trabalhista, previdenciária, bem como as normas de segurança e medicina do trabalho em relação aos seus empregados.

40.1. Em havendo notificação por parte do Sindicato Profissional em relação ao descumprimento comprovado da legislação e normas mencionadas nesta cláusula, esta avaliará a situação e em havendo constatação da irregularidade, concederá prazo de 120 (cento e vinte) dias para regularização por parte da contratada, sob pena de rescisão do respectivo contrato, salvo nos casos em que exista cláusula específica de rescisão de contrato em prazo diferente do aqui mencionado.

Relações de Trabalho Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Geral

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE AO AFASTADO POR DOENÇA

Aos empregados afastados do serviço, por acidente do trabalho ou doença, percebendo Auxílio Doença, será garantido emprego ou salário, a partir da alta, por igual ao do afastamento, limitado, porém, a um máximo de 60 (sessenta) dias, além do aviso prévio na CLT ou nesta Convenção.

1. Na hipótese da recusa, pela empresa, da alta médica dada pelo INSS, a mesma arcará com o pagamento dos dias não pagos pela Previdência Social, contidos entre o reencaminhamento e a confirmação da alta pelo INSS;

2. Dentro do prazo limitado nesta garantia, o contrato de trabalho destes empregados somente poderá ser rescindido por mútuo acordo entre empregado e empregador, por falta grave cometida pelo empregado ou mediante pagamento dos salários correspondentes.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - ESTABILIDADE GESTANTE

Garantia de emprego à empregada gestante desde início da gravidez até 60 dias após o término da licença maternidade.

Licença Maternidade

Fica assegurada licença maternidade de 180 dias, inclusive à empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança ou adolescente, nos termos dispostos no artigo 392-A, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE SERVIÇO MILITAR

Será garantido emprego e salário ao trabalhador em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até 30 dias após a baixa.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO AO ACIDENTADO

GARANTIA DE EMPREGO AO EMPREGADO PORTADOR DOENÇA PROFISSIONAL OU OCUPACIONAL - (G8.II)

1. O empregado (a) fará jus às condições estabelecidas nesta cláusula, sem prejuízo do salário-base antes percebido e que comprovadamente se tornar portador de doença ocupacional/profissional desenvolvida exclusivamente em razão das atividades exercidas na atual empresa, desde que atendidos cumulativamente os seguintes requisitos:

1.1) que apresente sequela permanente que reduza sua capacidade laborativa e que o torne incapaz de exercer a sua função, tendo sido assim determinado pela perícia médica do INSS;

1.2) que tenha participado e sido aprovado num programa de reabilitação profissional pelo INSS ou em centro credenciado pela autarquia, com condições de realizar qualquer outra atividade compatível com sua capacidade laboral residual e também compatível com as atividades já desenvolvidas pela empresa;

1.3) que se comprometa e participe, dos processos de treinamento e readaptação às novas funções na empresa indicadas pelo SESMT e/ou equivalente.

1.4) O nexa da causalidade da doença profissional ou ocupacional, garantidoras do benefício, bem como, as condições previstas nas alíneas acima descritas, deverá ser sempre e exclusivamente, comprovado mediante laudo ou certificado emitido pelo INSS;

2) O empregado que preencher os requisitos dessa cláusula terá direito a contar da data do retorno do afastamento, a garantia de emprego pelo período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, já inseridos os 12 (doze) meses previstos no artigo 118 da lei nº 8.213/1991.

3) O empregado contemplado com a garantia prevista nesta cláusula, não poderá servir de paradigma para reivindicações salariais. O contrato de trabalho poderá ser rescindido a qualquer momento por cometimento de falta grave, por pedido de demissão, ou mútuo acordo entre empregado e empresa com a assistência do sindicato.

4) As garantias previstas nesta cláusula não se aplicam:

4.1) ao empregado que comprovadamente não cumprir todas as exigências dos itens "1.1" a "1.4" do caput desta cláusula, e inclusive nos casos de renovação ou nova concessão de benefício;

4.2) ao empregado aposentado ou que tiver adquirido a direito a aposentadoria de acordo com a legislação vigente;

4.3) ao portador de doença profissional/ocupacional, cujas ocorrências não coincidirem com a vigência do contrato de trabalho na empresa;

5) Os empregados que adquiriram o direito a garantia de emprego por doença ocupacional ou profissional na vigência de acordo ou CCT anterior 01/09/2018, manterão o direito à garantia de emprego até a aposentadoria, de acordo com a legislação vigente, desde que preencham os requisitos dessa cláusula.

6) Os empregados que obtiverem o direito a garantia de emprego por doença ocupacional ou profissional, adquirida na empresa em período anterior a 01/09/2018, por decisão judicial ou administrativa do INSS, superveniente, e que preencha os requisitos dessa cláusula, manterão o direito à garantia de emprego, até a aposentadoria, de acordo com a legislação vigente, desde que preencham os requisitos dessa cláusula.

7) Para a caracterização da doença profissional e ou ocupacional dos empregados admitidos a partir de 01 de setembro de 2018, tal como previsto nos termos do item "2" supra, é necessário que o empregado tenha pelo menos 18 (dezoito) meses completos de serviços prestados a atual empresa.

Estabilidade Portadores Doença Não Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADOS PORTADORES DO VÍRUS HIV

Fica garantido o emprego e salário até seu afastamento pelo INSS, só podendo ter seu contrato rescindido por cometimento de falta grave ou por mútuo acordo entre trabalhador e entidade, neste último caso com a assistência da entidade sindical profissional.

Parágrafo único - a garantia que trata esta cláusula, só será aplicada ao trabalhador que notificar a entidade de sua condição de soropositivo, até 30 dias contados a partir da data da notificação da dispensa.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - ESTABILIDADE PRE-APOSENTADORIA

Aos empregados que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 meses para aquisição do direito a aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial em prazos mínimos, e que tenham um mínimo de 5 anos de trabalho na mesma entidade, ficará assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se.

Esta garantia fica ampliada para 18 meses quando o trabalhador tiver mais de dez anos de trabalho na entidade.

Jornada de Trabalho Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - JORNADA DE TRABALHO

A jornada de trabalho dos empregados dos Sindicato dos Metalúrgicos do ABC é 40 horas semanais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA DIAS PONTES

Serão compensadas as horas relativas aos dias pontes do ano de 2024, assim considerados os dias úteis entre os feriados, perfazendo um total de 40 (quarenta) horas, com início em 01/02/2024 e término em 29/05/2024, da seguinte forma:

I. Jornadas de Trabalho com início às 8 horas e término às 17 horas, início às 9 horas e término às 18 horas, início às 21 horas e término às 7 horas e início às 22 horas e término às 06 horas - acréscimo de 30 (trinta) minutos anteriores ao início das mencionadas jornadas.

II. Jornada de Trabalho com início às 6 horas e término às 15 horas - acréscimo de 30 (trinta) minutos ao final da jornada.

Parágrafo Primeiro. Será considerado compensado, justificativas legais como: Atestado médico/odontológico, INSS (doença ou acidente do trabalho), casamento, alistamento militar, falecimento de parentes (01º grau), licença maternidade/paternidade e férias. Atrasos e faltas injustificadas serão descontados na folha de pagamento, ou que, ainda, por qualquer outro motivo deixar de cumprir o disposto

nesta cláusula, terá redução do seu salário, naquele mês, na mesma proporção das horas não compensadas. A compensação não será incrementada ao banco de horas.

Parágrafo Segundo. Os empregados que vierem a ser admitidos após a celebração do presente Acordo, ainda que na modalidade de contratação por prazo determinado, obrigam-se ao regime de compensação de maneira equivalente aos dias pontes não trabalhados.

Parágrafo Terceiro. O empregado eventualmente desligado no decorrer do ano (por iniciativa própria ou do sindicato), e na ocasião do seu desligamento tiver horas compensadas em haver, receberá as mesmas como horas extras, com acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal, juntamente com os títulos rescisórios.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FALTAS JUSTIFICADAS

Até 2 dias consecutivos em caso de falecimento de sogro (a) e 1 dia no caso de internação hospitalar da esposa ou companheira, desde coincidentemente com as jornadas de trabalho e mediante comprovação. Internação de filho, quando houver impossibilidade da esposa ou companheira de efetuar-la, a ausência do trabalhador não será considerada para efeito de DSR, feriado, férias e 13°.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, dias já compensados ou dias intercalados em feriados, considerando-se sempre o primeiro dia útil da semana.

Outras disposições sobre férias e licenças

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - LICENÇA PATERNIDADE

Concessão de 5 dias corridos, desde a data do parto, incluído o dia do parto, previsto no inciso III, do art. 473 da CLT.

Saúde e Segurança do Trabalhador
Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - QUADRO DE AVISOS

Fixação de quadro de avisos no local da prestação de serviços

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ÁGUA POTÁVEL

Fornecimento de água fresca e potável, filtrada, para cada grupo de 20 empregados, proibindo-se o uso do mesmo local para lavagem das mãos, ferramentas e demais peças de trabalho.

Uniforme

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

Fornecimento obrigatório e gratuito de uniformes aos empregados quando exigidos pelas entidades ou quando exigidos pela própria natureza do serviço.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS

Reconhecimento dos atestados médicos/odontológicos passados por facultativos das respectivas entidades sindicais representativas da categoria profissional, desde que obedecidas as exigências da Portaria MPAS 3370. Tais atestados não serão questionados quanto a sua origem, se portarem o Código Internacional de Doenças (CID), o carimbo da entidade sindical profissional e assinatura do se facultativo. Excetua-se os casos previstos no art. 27, parágrafo único do Decreto 89312. Os atestados que retratem casos de urgência médica serão reconhecidos sempre.

Relações Sindicais

Garantias a Diretores Sindicais

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DIRIGENTES SINDICAIS - PARTICIPAÇÃO EM CURSOS OU ENCONTROS SINDICAIS

Os dirigentes sindicais não afastados de suas funções na entidade, poderão ausentar-se do serviço, até 8 dias por ano, sem prejuízo nas férias, 13º, feriado e DSR, desde que pré-avisada a entidade por escrito, pela respectiva entidade sindical, com antecedência mínima de 48 horas.

SINDICALIZAÇÃO - Com objetivo de incrementar a sindicalização dos empregados, as entidades colocarão a disposição das respectivas entidades sindicais, duas vezes por ano, local e meios para esse fim. Os períodos serão convencionados de comum acordo pelas partes e a atividade será desenvolvida no recinto da entidade, fora do ambiente de trabalho, em locais previamente autorizados e, preferencialmente, nos períodos de descanso da jornada normal de trabalho.

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Nos termos do artigo 8º, incisos III, IV e V, da Constituição Federal, assim como dos artigos 462, combinado com os artigos 513, "e", e 545, todos da CLT e conforme deliberado em assembleia geral extraordinária dos trabalhadores, realizada no dia 01 de dezembro de 2023, a contribuição negocial será devida pelos empregados beneficiados pela negociação coletiva e na proporção de 4% (quatro por cento) incidente sobre os salários nominais corrigidos de dezembro de 2023 e de janeiro de 2024, como forma de custeio da negociação coletiva promovida pelo sindicato, observados a forma, prazo e condições informados pelo sindicato, mediante notificação encaminhada à empresa, observado, ainda, o seguinte:

PARÁGRAFO PRIMEIRO. O Sindicato repassará os valores referentes à contribuição negocial ao SEES ABC até o quinto dia após o pertinente desconto na folha de pagamento.

PARÁGRAFO SEGUNDO. O não repasse da referida contribuição ao sindicato, no prazo estabelecido, acarretará à empresa a obrigação de atualização monetária, multa de 5% (cinco por cento) se repassados nos primeiros 30 (trinta) dias, com adicional de 2% (dois por cento) por mês subsequente de atraso, dos valores, além de juros de mora de 1% (hum por cento) ao mês

Disposições Gerais

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIAS GERAIS

A presente Norma Coletiva de Trabalho não prejudicará as condições mais favoráveis vigentes em Acordo Coletivo de Trabalho, firmado entre o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC e entidade sindical representativa.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DO CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS

As partes comprometem-se a criar mecanismos paritários para o cumprimento da legislação, convenções e dissídios coletivos.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

Estipulada multa de 1% do menor piso salarial, por infração e por trabalhador envolvido, em caso de descumprimento de quaisquer cláusulas contidas nesta Norma Coletiva, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada. Ficam excluídas desta penalidade as cláusulas que já possuem cominações específicas.

}

EVERALDO ALVES DOS SANTOS
Presidente
SIND.EMPR.ENT.SIND.DE SA,SBC,SCS,DIAD.,MC,SUZ.,M,RP,

WELLINGTON MESSIAS DAMASCENO
Diretor
SINDICATO DOS METALURGICOS DO ABC

ANEXOS ANEXO I - ATA DE ASSEMBLEIA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.